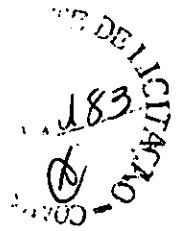




**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE**

**Ref. a Pregão Eletrônico nº  
015/2023**

*Recebido  
02/10/2024  
J*

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL ESCOLAR, MATERIAL DE EXPEDIENTE E CONSUMO DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DE KITS PARA DISTRIBUIÇÃO COM ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.213.258/0001-37, com sede à Rua José Ferraz Filho, 47, Jd. Do Paço em Sorocaba – SP, vêm, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação no artigo 41 Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, é lícito instar a tempestividade da presente Impugnação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o próprio edital, vejamos:

5.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos referentes ao ato convocatório a Pregoeira em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, cabendo a Pregoeira decidir sobre os questionamentos no prazo de 2(dois) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido.

Ainda, neste interim, cumpre-se ressaltar que, o independente do julgamento da presente impugnação, a empresa interessada se resguarda nos termos da lei, de participar do referido certame, conforme exposto abaixo.



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.**

Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 113 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

**§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.**

## **II. DOS FATOS**

Em breve síntese, o edital ora impugnado, traz em seu bojo ilegalidades que impedem e frustram a licitação, bem como, irregularidades que estão em dissonância com a legislação e princípios que regem os processos administrativos.



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619

DE LICITAÇÃO  
185  
D.

A manutenção de tais irregularidades, poderá causar restrição de participação, direcionamento indevido e prejuízos ao erário público, logo se faz necessário a suspensão de supracitado certame para retificação do instrumento convocatório, para que este prossiga observando os princípios atinentes às licitações públicas.

### **III. DO DIREITO**

É cediço e de amplo conhecimento que às licitações públicas são regidas e baseadas em princípios legais, que visam resguardar os direitos dos participantes, bem como, da Administração Pública, conforme replicado abaixo, nos termos da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo transgredi-los a ponto de causar irregularidade e ilegalidades.

É lícito instar que todos os licitantes participantes, bem como a Comissão de Licitação do órgão contratante devem se ater as exigências legais e constitucionais que regem as Licitações Públicas. Sendo assim, é exigido que principalmente a Equipe responsável cumpra em sua integralidade os princípios basilares do certame.

Neste passo, ante ao exposto, passaremos a apresentar as irregularidades existentes no instrumento convocatório do presente certame.



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**

CNPJ: 30.213.258/0001-37

RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619



#### IV. DO PRAZO EXÍGUO

É exigido pelo instrumento convocatório que as entregas sejam efetuadas em prazo de 05 (cinco) dias úteis, após recebimento da ordem de fornecimento, vejamos o que dispôs o instrumento convocatório:

##### **19 - PRAZO E LOCAL DE ENTREGA**

19.1 - Os produtos licitados, deverão ser entregues na sede da Secretaria Contratante no Município de Pentecoste em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da expedição da ORDEM DE COMPRA.

19.2- A entrega do(s) produto(s) será acompanhada e fiscalizada pela CONTRATANTE, permitida a assistência de terceiros.

A modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

**“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ...”**

Importante lembrar que se trata de Pregão na modalidade eletrônica, o que significa dizer que empresas de norte a sul do país, podem concorrer através do sistema eletrônico, contudo, por óbvio, uma empresa que tenha sede fora do estado, ou até mesmo dentro do estado, não conseguem cumprir tão exíguo prazo de entrega, que **DEVERÁ SER ALTERADO E ESTENDIDO PARA AO**



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619



**MENOS 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.**

Em se tratando da entrega, é **EXTREMAMENTE INVIÁVEL** entregar os itens solicitados em 05 (cinco) dias úteis apenas, levando-se em consideração a logística a ser empenhada.

Não bastasse, um dos itens licitados em questão trata-se de itens que necessitam de um processo de produção mais elaborado, ou seja, demanda tempo para todos os processos produtivos necessários.

Ainda neste interim, a manutenção do prazo de entrega, fará com que a empresa detentora da Ata de Registro de Preços sofra com as sanções editalícias no que tange ao atraso, levando em consideração que ao receber a ordem de fornecimento, também deverá seguir com o processo produtivo (etapa por etapa), sendo impossível fornecer os itens em tão exíguo prazo.

Não obstante, reiteramos, uma empresa que tem sua sede em outro estado, exemplificando, mesmo que se utilizasse de transporte aéreo, não atenderia um prazo exíguo como o apresentado no instrumento convocatório, desde logo, escancarando uma severa restrição a participação, bem como um provável direcionamento para empresas da região.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: produção, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619



empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 05 (cinco) dias úteis da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Ainda neste interim, é pacífico nos diversos tribunais de contas dos estados, que prazos exíguos como o apresenta neste caso, possui o caráter restritivo e é de rigor sua revisão, pois vejamos:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição no caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária - 27/02/2018

Seguindo:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira.
2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo.
3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619



Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Sendo assim, é de rigor a revisão dos prazos previstos, concedendo as empresas o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a entrega dos itens licitados, sob pena de rompimento dos princípios que regem as licitações públicas.

Não obstante, resta cristalina que a manutenção de tais prazos, violam severamente o princípio da eficiência, vantajosidade, economicidade e supremacia do interesse público, onde empresas que não estão sediadas na região do órgão comprador, sofrerão com a restrição ante a logística que deverá ser empenhada.



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619



## V. DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA

É cediço que o servidor público tem o dever de zelar pelo erário, levando em consideração a Supremacia do Interesse Público, sendo assim, a não alteração do instrumento convocatório nos pontos arguidos nesta exordial, fará com que o erário sofrera severo prejuízo, pois irá restringir a participação de diversas empresas interessadas, dissonando dos princípios legais e legislação pátria.

Ou seja, a administração pública empregará o dinheiro dos cidadãos em produtos que, por se tratar de PREGÃO – MENOR PREÇO, poderiam ter sido adquiridos com valores mais atrativos.

Ainda há a oportunidade para os servidores públicos suspenderem a realização do certame, dando provimento a esta impugnação, visando a legalidade do ato e da compra, sob pena de responsabilização pessoal pelo risco desnecessário.

Conforme podemos notar, ao se quebrar os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, bem como direcionar o certame e restringir a participação, o servidor automaticamente se compromete a incorrer em improbidade administrativa. Seguindo ainda acerca do assunto, é válido instar que tais atos são considerados crime, passível de sanções cíveis e penais, conforme a Lei nº 8.429/92:

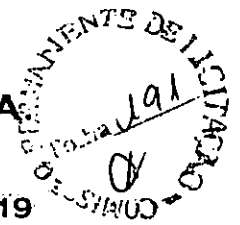
**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, ealdade às instituições, e notadamente:**

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou





**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619



regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619



Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, resta nítido que é de rigor a revisão de do presente instrumento editalício, revisando os prazos de entrega, sendo disponibilizado o prazo de 20 (vinte) dias úteis para entrega, sob pena de causar prejuízos ao erário e sofrer com as responsabilidades previstas na Lei de improbidade administrativa.

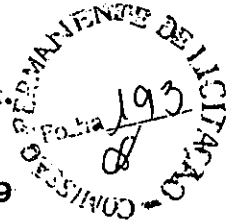
## VI. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia



**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.**  
CNPJ: 30.213.258/0001-37  
RUA JOSÉ FERRAZ FILHO, 47 - CEP 18087-091  
JD. DO PAÇO - SOROCABA - SP - TEL.: (15) 3228-6619



- do interesse público, sob as penas da lei;
- c) A consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste quaisquer antijuridicidades que macule todo o procedimento que se iniciará.
- d) Que caso não seja alterado os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como para denúncias ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 28 de dezembro de 2023.

MARCELO  
ROBERTO  
MACEDO:05949  
950860

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
ROBERTO  
MACEDO:05949950860  
Dados: 2023.12.28  
19:41:27 -03'00'

**COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA**  
**MARCELO ROBERTO MACEDO**